

Processo nº: 4413/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável : Francisco Flávio Lima Furtado – portador do CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Fazenda Ana Maria, s/n, Duque Bacelar – MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado. Desaprovação das contas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia de peças dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de peças dos autos no TCE por meio digital.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 22/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 35/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, constantes dos autos do Processo n.º 4413/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 229/2012 – UTCOG/NACOG 07 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 17.103/2014 – UTCOG-NACOG 2, a seguir relacionadas:

- a) créditos suplementares e inconsistência na execução do orçamento (seção IV, item 1.2.4 e 3.1, do RIT n.º 229/2012, fls. 09 e 13 e item 1 e 3 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 259 e 261);
- b) ocorrência no desempenho da arrecadação tributária (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 229/2012, fl. 11 e item 2.2 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 261);
- c) ausência de instrumento de execução orçamentária (seção IV, item 3.2 do RIT n.º 229/2012, fl. 14 e item 4 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 262);
- d) restos a pagar (seção IV, item, 3.5 do RIT n.º 229/2012, fl. 16 e item 5 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 262);
- e) inconsistência no balanço patrimonial (seção IV, item 4.2 e 5.1, do RIT n.º 229/2012, fls. 19 e 21 e item 6 e 7 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 263 e 265);
- f) divergências na dívida fundada e consolidada (seção IV, item 5.1, do RIT n.º 229/2012, fl. 21 e item 7, do RITC n.º 17.103/2014, fl. 265);
- g) despesa com pessoal superior ao limite constitucional (seção IV, item 6.5, do RIT n.º 229/2012, fls. 25 e item 9 do RITC n.º 17.103/2014, fls. 267);
- h) ausência de leis criando o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (seção IV, item 9.1, do RIT n.º 229/2012, fl. 31 e item 11 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 269);
- i) escrituração contábil (seção IV, item 10.2, do RIT n.º 229/2012, fls. 33 e item 12, do RITC n.º 17.103/2014, fl. 270);
- j) falta de encaminhamento e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (seção IV, item 13, do RIT n.º 229/2012, fls. 36/37 e item 14 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 272);
- l) não realização de audiência pública (seção IV, item 13.3, do RIT n.º 229/2012, fl. 39 e item 15 do RITC n.º 17.103/2014, fl. 273);

II – notificar o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer e publicação, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

IV – enviar o presente processo à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e da publicação desta decisão para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Em 25 de maio de 2015 às 11:40:24

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 01 de junho de 2015 às 09:23:30

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 25 de maio de 2015 às 13:28:15